



Câmara Municipal de **ITAPACI**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 243/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024-CMI

Contratação de serviços de coordenação, organização de concurso público para provimento de cargos para o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal de Itapaci-Go.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo administrativo nº 243/2024 que tem por objeto a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2024-CMI, para contratação de empresa especializada na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do poder legislativo de Itapaci-Go. Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços e do contrato, em observância ao disposto do **art. 38 da Lei das Licitações**.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DA CONSULTA:

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pela Pregoeira nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, na qual se requer análise acerca da legalidade do processo administrativo de PREGÃO TIPO MENOR PREÇO VISANDO Contratação de serviços de coordenação, organização de concurso público para provimento de cargos para o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal de Itapaci-Go; PARA ATENDER AS NECESSIDADES CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPACI-GO à luz da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica tem como objetivo prestar assistência à autoridade assessorada no exercício de controle prévio de legalidade, conforme preconizado pelo artigo 53, I e II, da lei 14.133/2021.

O dispositivo legal mencionado estabelece que o controle prévio de legalidade ocorre em virtude do exercício da competência para a análise jurídica da futura contratação. Contudo, é importante ressaltar que esse controle se restringe a esfera legal, não abarcando outros elementos pertinentes, tais como aspectos técnicos, mercadológicos, bem como considerações de conveniência e oportunidade.



Passo ao exame.

2.2- Análise Jurídica

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público. Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados. No que diz respeito à adoção da modalidade pregão, a Lei nº 10.520/2002 regulamenta esta modalidade licitatória, estabelecendo em seu art. 1º a possibilidade de sua adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública.

Observe-se:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Desse modo, o conteúdo do procedimento em análise - organização e realização de concurso público - amolda-se ao conceito de serviço de natureza comum, visto que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade.

Portanto, diante das justificativas apresentadas, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da realização do procedimento na modalidade licitatório Pregão, com fundamento no permissivo legal contido no art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021.

Não obstante, cumpre observar que a Comissão Permanente de Licitação, durante a condução do certame cumpriu as determinações legais, suplementarmente, quanto atos praticados de acordo com os referidos diplomas legais, em especial, o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações da Câmara Municipal de Itapaci-Estado de Goiás.



3 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

4 - Fundamentação Jurídica

a) Da análise da minuta do edital

No que tange à minuta de edital verifica-se que a mesma cumpre os requisitos legais de estruturação indicando o número de ordem em série anual, o nome da



Câmara Municipal de ITAPACI

repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Ademais, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que



Câmara Municipal de ITAPACI

serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. Pela análise do instrumento convocatório apresentado, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação; termo de referência com precisa descrição dos itens objeto do certame; local onde poderá ser examinado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

b) Da análise da minuta de contrato

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos nas leis supramencionadas, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerão as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

A utilização desse sistema proporciona uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, permitindo a flexibilidade necessária para atender as demandas específicas do ente licitante assegurando a legalidade e a eficácia da contratação.

Destaca-se a importância da conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123/20226, ressaltando que o procedimento em questão de abordou as normas aplicáveis a microempresas, empresas de pequeno porte e



similares. O rigoroso cumprimento dessas diretrizes assegura a adequada consideração e aplicação das regras específicas destinadas a promover o desenvolvimento e a sustentabilidade destes setores.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021 deve ser integralmente observado na elaboração da minuta do contrato. Não obstante, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas de objeto rotineira sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o desenvolvimento da licitação em epígrafe, bem como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos nas Leis nº 14.133/2021 e na Lei nº 10.520/2002; inexistindo óbice para o prosseguimento e encerramento do certame

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

Neste contexto, dentro da competência de apreciação pelo departamento jurídico verifica-se que o presente procedimento atende integralmente aos requisitos legais estabelecidos para homologação do procedimento licitatório. A utilização desse sistema proporciona uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, permitindo a flexibilidade necessária para atender as demandas específicas do ente licitante assegurando a legalidade e a eficácia da contratação.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Compras (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54 § 3º da Lei 14.133/2021.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



Câmara Municipal de **ITAPACI**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento e homologação do presente processo administrativo de contratação de empresa prestadora de serviços de **coordenação, organização de concurso público** nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, demais legislação vigente.

Diante o exposto, OPINA-SE pelo prosseguimento da presente.

É o Parecer.

Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Itapaci-Go, aos 22 de Agosto de 2024.

